



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1º Juizado Especial Cível

---

Protocolo: 5316616-75.2020.8.09.0029

Requerente: ██████████

Requerido: ██████████

### SENTENÇA

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Alega a reclamante que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo reclamado, apesar de desconhecer qualquer relação jurídica com o réu.

Explica que após ter recebido ligações de cobrança por parte da promovida, se dirigiu a uma agência bancária e foi informada da existência de quatro empréstimos em seu nome e também de uma conta bancária que desconhece, aberta na cidade de Nerópolis-GO.

Em sede de contestação, o reclamado arguiu preliminarmente ausência de documentos essenciais. No mérito, menciona que o débito discutido e a negativação decorreram de empréstimos contratados pela própria requerente, de forma eletrônica, a partir de conta bancária que teria sido aberta por ela.

Defende a ausência de ato ilícito e requer a improcedência dos pedidos.

A promovente impugnou a contestação.

#### **Relatados, decido.**

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Refuto, desde já, a preliminar apresentada, já que o que o promovido intitula de "ausência de documentos essenciais", na realidade, se refere a suposta falta de provas das alegações iniciais, o que está inserido no mérito, não afetando o cabimento da ação, mas sim a procedência ou não dos pedidos.

Como não existem outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Aponto, *prima facie*, que a presente demanda se encontra inserida na conjuntura consumerista, uma vez que as partes se qualificam nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, sendo os fatos descritos na inicial qualificadores de uma relação de consumo. Assim, aplica-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da aplicação do CDC ao caso em tela, é aplicável a inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada, cabendo a ela a produção de provas suficientes a demonstrar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do alegado direito material da autora, de modo a refutá-lo. Tal conclusão decorre pois existem indícios suficientes quanto a veracidade das alegações da reclamante.

Enquanto o promovente defende a inexistência de qualquer relação contratual com o requerido, este diz que houve, de fato, a celebração de contrato, com abertura de conta bancária e contratação de quatro empréstimos, de modo que as cobranças sido decorrente da falta de cumprimento por parte do consumidor.

Saliento, já neste momento, que o **ônus de apresentar a documentação relativa ao contrato compete a quem alegou que ela existe**, já que não é possível a autora comprovar fato negativo, no caso, a inexistência do contrato e, conseqüentemente, da dívida.

Depreende-se que apesar de o promovido juntar telas de seu sistema interno e cláusulas de um contrato supostamente entabulado pela promovente de forma virtual, não colacionou documento algum que comprovasse, de forma concreta, que a dívida foi contraída pela própria autora e, conseqüentemente, da relação jurídica supostamente estabelecida com o promovente.

Mesmo que os empréstimos tivessem sido contratados por meio eletrônico (aplicativo, caixa eletrônico, call center), conforme defende o promovido, a conta bancária questionada pela promovente com certeza foi aberta de forma presencial e mediante assinatura formal de contrato, não tendo sido juntado NENHUM DOCUMENTO que demonstre tal negociação; documento este que, se existir, está na posse do banco e não da consumidora que teve seu nome usurpado e sequer sabia da existência da conta bancária.

Assim, sua alegação de que a reclamante abriu a conta e contraiu a dívida, porém não a adimpliu, é fantasiosa, notadamente ante a ausência de qualquer documento hábil que pudesse subsidiar a tese defensiva.

Destaco que as telas do sistema interno da reclamada, não são suficientes, por si só, para comprovar a adesão aos seus serviços, pois são produzidas de forma unilateral, conforme entendimento pacificado dos tribunais pátrios e da 2ª Turma Recursal do nosso E. Tribunal:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO DE TELAS SISTÊMICAS DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL AFASTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.** 01. Situação em que a

requerida, ora recorrente, se insurge contra a sentença originária que julgou procedentes os pedidos do autor, declarando a inexistência da dívida imputada pela requerida e condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por dano moral. 02. Em suas razões recursais, a recorrente alega a existência de relação contratual com o autor, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos exordiais, ademais, sustenta a não configuração do dano moral na espécie, tendo em vista a incidência da Súmula 385, do STJ. 03. Cuida-se, claramente de uma relação de consumo, na qual a parte autora figura como hipossuficiente na relação negocial.

Assim em se tratando de relação de consumo, mister a aplicação da regra específica prevista no Código de Defesa do Consumidor. 04. Não tendo a empresa prestadora do serviço de TV por assinatura, em atendimento ao artigo 373, inciso II, do CPC, se desincumbido do ônus que lhe competia, consistente em demonstrar a regularidade na contratação de um serviço, a cobrança e negativação, efetivadas em nome do consumidor, é de rigor o reconhecimento da inexistência da dívida objeto da demanda, não merecendo reforma a sentença nesse tocante. 05. De acordo com o entendimento sedimentado pela Turma de Uniformização de jurisprudência do TJGO, “**Telas sistêmicas, por si só, não são capazes de demonstrar relação obrigacional entre as partes, exceto se não impugnadas especificamente, e se corroboradas com outros meios de provas**” (Enunciado de Súmula nº 18). Tem-se, portanto, que as telas sistêmicas somente se apresentam como meios hábeis de prova quando vierem associadas a outros documentos, circunstância que não se verifica no caso em apreço, pois além de terem sido apresentadas

isoladamente, também foram devidamente impugnadas pela parte contrária. 06. Quanto ao dano moral, verifica-se que, não tendo a parte autora/recorrida, em cumprimento ao art. 373, I, do CPC, cuidado de demonstrar a ilegalidade da inscrição anterior em seu nome, é de se aplicar a Súmula nº 385, do STJ : *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*. 07. Assim, afasta-se a pretensão indenizatória, conforme entendimento sumular aplicável ao caso. 08. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito. 09. Sentença reformada parcialmente para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. 10. Sem custas e honorários advocatícios. 11.

### RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 5341388.75.2016.8.09.0051, da relatoria do Juiz Fernando César Rodrigues Salgado, publicado em **10/07/2019**)

No mesmo sentido, é o verbete nº 18 da Súmula da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Poder Judiciário Goiano, já mencionado no acórdão supra:

Súmula nº 18: Telas sistêmicas, por si só, não são capazes de demonstrar relação obrigacional entre as partes, exceto se não impugnadas especificamente e se corroboradas com outros meios de provas.

Cabe esclarecer que mesmo que o presente caso seja decorrente de fraude, cabe aos fornecedores a responsabilidade pelos danos causados pela prestação dos seus serviços ou produtos defeituosos, já que assumem em sua atividade comercial o risco do negócio, conforme entendimento dos tribunais pátrios.

Assim, a negativação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, por débito de serviço não contratado e objeto de fraude, caracteriza falha do serviço passível de reparação.

Caberia ao promovido juntar algum contrato ou mesmo documento assinado pela promotente no ato de abertura da conta bancária ou de contratação dos empréstimos, não bastando trazer apenas telas de seu sistema interno; especialmente quando está sendo questionada até mesmo a abertura da conta.

Vê-se, assim, que o reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, vez que não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, motivo pelo qual a declaração de inexistência dos débitos aqui discutidos é medida que se impõe.

Neste cenário, qualifica-se como indevida e violadora dos direitos consumeristas a conduta da

requerida de cobrar e negativar a promovente tendo com base negócio jurídico não confirmado e celebrado entre as partes.

Deste modo, a procedência do pleito de declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.

Apreciada tal questão, passo a avaliação das alegações e pedidos direcionados a condenação da requerida por supostos danos morais decorrentes da situação.

Este ponto fomentava, outrora, calorosa discussão entre os doutrinadores e tornava claudicante a jurisprudência, com a promulgação da atual Carta Magna acabou por pacificado, porquanto expressamente contemplado (art. 5º, inciso V), definindo-se ser devida a sua compensação mediante o pagamento de indenização.

Caio Mário da Silva Pereira (In: Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 5ª Edição, pág. 55) ensina que no dano moral o fundamento do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças, uma de caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e outra de caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres em contrapartida do mal sofrido.

Afirma ainda o eminente mestre que é preciso se convencer de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendido pelo comportamento antijurídico do agente.

O dano moral, como se sabe, é configurado na própria violação aos direitos de personalidade do indivíduo, situação que, conforme apontado acima, ocorreu no presente, já que a requerente teve sua conta invadida, seus dados modificados e sua compra frustrada, sem ter, ao final, sido ressarcida da quantia que pagou.

Tal situação demonstra a existência da conduta da requerida, do dano causado a consumidora e do nexo de causalidade entre estes. Assim, estando estabelecida a ilicitude do ato da requerida, está configurado o dano moral indenizável.

Se situações como essa passarem a ser vistas somente na esfera do "mero dissabor" da vida moderna, os consumidores sempre ficarão à mercê das empresas que nunca agirão com a necessária boa-fé objetiva que deve integrar os contratos.

Quanto ao montante a ser indenizado, há de se observar que o arbitramento do valor deve ser

realizado em duas etapas: a) Na primeira, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; b) Na segunda, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo magistrado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017).”

O reclamante teve seus dados pessoais negativados por dívida que não contraiu e esta é a única negativa existente em seus dados, conforme extrato que acompanhou a inicial.

Partindo deste cenário e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como as decisões anteriores deste juízo, concluo, então, que deve ser fixada a indenização moral na proporção de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**Ao todo do exposto**, com fulcro nas motivações acima delineadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inexistência dos débitos aqui discutidos e da relação jurídica respectiva, bem como **CONDENAR** o réu ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** referentes aos danos morais causados a autora, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir desta data e **CONVALIDAR** a tutela outrora deferida.

Sem custas e honorários em primeiro grau (art. 55 - Lei 9,099/95).

Data no sistema.

**LIONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito em Substituição

